



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/109 (CONTJOR)**

Participação contra a TVI por violação de direitos de autor e não identificação de fontes de informação em peças jornalísticas sobre o resgate de um sinistrado pela Força Aérea na Madeira, emitidas a 9 de janeiro de 2025

Lisboa  
19 de março de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/109 (CONTJOR)

**Assunto:** Participação contra a TVI por violação de direitos de autor e não identificação de fontes de informação em peças jornalísticas sobre o resgate de um sinistrado pela Força Aérea na Madeira, emitidas a 9 de janeiro de 2025

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 9 de janeiro de 2025, uma participação contra a TVI, propriedade do operador Televisão Independente S.A., relativa à utilização indevida de imagens de terceiros em peças jornalísticas sobre o resgate, na Madeira, de um praticante de parapente por helicópteros Puma da Força Aérea, emitidas a 9 de janeiro de 2025, nos serviços noticiosos “TVI Jornal” e “Jornal Nacional”, bem como publicadas na conta de *Instagram* do serviço de programas.
2. De acordo com o exposto, foram utilizadas imagens do canal da plataforma de partilha de vídeos *Youtube* do Participante «sem qualquer autorização».
3. A participação inclui ligação<sup>1</sup> para o referido canal, intitulado “Madeira Air Spotter” e capturas de ecrã que identificam os conteúdos em referência.

#### II. Posição da Denunciada

4. A TVI, notificada para se pronunciar sobre a participação através do ofício N.º SAI-ERC/2025/712, veio desde logo sublinhar «a forte e fundada convicção de que os

---

<sup>1</sup> A ligação enviada na participação é: <https://www.youtube.com/watch?v=h9s2E2DLeuY>

serviços noticiosos “TVI Jornal” e “Jornal Nacional”, exibidos a 9 de janeiro de 2025, nomeadamente as suas reportagens sobre o resgate de um praticante de parapente na Madeira, respeita integralmente os limites aplicáveis à atividade jornalística, não violou qualquer direito de terceiro e noticiaram com absoluto rigor o episódio de salvamento levado a cabo pela Força Aérea Portuguesa, tendo recorrido, para o efeito, a diversas fontes de informação, nomeadamente a Força Aérea e a vítima, tendo utilizado para a sua composição diversas imagens, umas de arquivo e outras do próprio incidente, que foram cedidas para esse mesmo efeito».

5. Relativamente às imagens incluídas nas peças, vem defender que «não careciam de autorização – quer porque foram entregues pelas fontes à jornalista, quer por via da sua anterior disponibilização pública».
6. Entende a TVI que as mesmas «documentam com rigor e exatidão os factos relatados e os acontecimentos a que se reportam», reforçando que «o facto de não ser sempre visível qual a origem de todas as imagens exibidas nas mencionadas reportagens não coloca minimamente em causa a exatidão e rigor da informação veiculada, nem, de qualquer forma, colide com o dever de identificação das fontes jornalísticas. Para mais, porque verdadeiramente, as imagens apenas se limitam a contextualizar e demonstrar o relato das fontes primárias de informação».
7. Defende ainda que «ao contrário do sugerido pelo participante, não existiu qualquer violação de direitos de autor e, salvo melhor opinião, os programas em causa respeitaram todos os limites legais aplicáveis à atividade jornalística, não colocando em causa, nem o rigor informativo, nem o dever de identificação das fontes de informação».
8. Salvaguarda que «uma apreciação sobre eventual violação dos deveres deontológicos de qualquer jornalista excede as atribuições e competências da ERC, sendo exclusiva responsabilidade da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas (CCPJ)».

9. Acrescenta que «a ERC, para avaliar a conduta do jornalista e poder pronunciar-se sobre o processo de construção da notícia, a sua credibilidade ou rigor informativo deve obrigatoriamente promover a audição da jornalista autor da reportagem».
10. Por fim, argumenta que «a presente pronúncia (...) não substitui o exercício do direito de audiência prévia em relação a um eventual projeto de decisão».

### III. Análise e fundamentação

11. A participação em apreço remete, através das imagens juntas à reclamação, para duas peças informativas sobre o mesmo tema – o resgate pela Força Aérea de um praticante de parapente que se despenhou numa falésia na Madeira – em dois serviços noticiosos emitidos pela TVI a 9 de janeiro de 2025, concretamente, o “TVI Jornal” e o “Jornal Nacional”.
12. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos<sup>2</sup>, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º) e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.
13. Visionadas as peças, verifica-se que aquela que integrou o “Jornal Nacional” é mais longa, em formato reportagem, – com cerca de três minutos de duração, em face dos cerca de dois minutos da peça do “TVI Jornal” – e inclui declarações do jovem resgatado, bem como de elementos da Força Aérea.
14. Está em causa apurar se existiu utilização de imagens de forma indevida por parte da TVI na elaboração destas peças jornalísticas.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

**a) Descrição da notícia do “TVI Jornal”, 9 janeiro de 2025**

15. A peça emitida no “TVI Jornal” de 9 de janeiro de 2025, com início pelas 13h14 e duração de cerca de dois minutos, relata que um praticante de parapente foi resgatado numa operação de perícia da Força Aérea Portuguesa após se ter despenhado numa falésia de difícil acesso.
16. Verifica-se, nesta peça jornalística, que nem todas as imagens das operações de resgate têm a sua autoria ou proveniência identificada, evidenciando-se também que nenhuma equipa da TVI captou a operação de salvamento. Efetivamente, é possível verificar, através do visionamento da peça, que as imagens identificadas pelo Participante como sendo da sua autoria não apresentam na peça jornalística menção a autor ou fonte. Note-se que algumas destas imagens cuja proveniência não é referida foram notoriamente captadas pelo sinistrado, ao passo que das restantes se desconhece a autoria.

**b) Descrição da reportagem do “Jornal Nacional”, 9 janeiro de 2025**

17. A reportagem emitida no “Jornal Nacional”, pelas 20h50, consiste numa versão desenvolvida da notícia que foi emitida no “TVI Jornal”, com duração de três minutos e inclui o testemunho do praticante de parapente resgatado, bem como do piloto e do copiloto do helicóptero que procedeu ao resgate. São incluídas imagens identificadas no ecrã como pertencentes à Força Aérea Portuguesa. Tal como na peça exibida no “TVI Jornal”, são apresentadas imagens sem identificação que correspondem àquelas que o Participante sinaliza como sendo da sua autoria.

**c) Análise**

18. Considerando a participação em apreço, é possível destringir que a mesma remete para dois leques distintos de questões: por um lado, os direitos de autor reclamados pelo Participante e, por outro, a transparência para com os espectadores

relativamente à proveniência de imagens que não pertencem ao serviço de programas e que foram integradas na conceção de peças jornalísticas.

19. Sobre a primeira questão, cabe, desde logo, afastar a análise por manifestamente se encontrar fora do âmbito de atribuições da ERC. Note-se que os direitos de autor, por integrarem o leque de direitos indisponíveis a terceiros, remetem para o autor/proprietário do bem em causa a faculdade de diligenciar junto das autoridades – no caso, a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) – tendo em vista obter essa proteção. Sublinhe-se, em concomitância, que a eventual violação de direitos de autor pode gerar responsabilidades de natureza civil ou criminal, cuja análise e juízo competem aos órgãos jurisdicionais competentes.
20. Assim, as questões suscitadas na participação serão apreciadas pela ERC sob a perspetiva dos deveres de rigor informativo e de identificação, como regra, das fontes de informação.
21. Nesta perspetiva, e tendo analisado as imagens identificadas pelo Participante exibidas nas peças jornalísticas emitidas pela TVI, é forçoso concluir que existe uma coincidência entre as imagens reclamadas e algumas daquelas que foram utilizadas na notícia e na reportagem em apreço.
22. Em simultâneo, a TVI vem também admitir que na elaboração das peças foram incorporadas imagens de diversas proveniências, aí incluindo como origem uma «anterior disponibilização pública» (cf. ponto 5 acima).
23. Assim, se forem excluídas as imagens incluídas nas peças que não foram captadas pela TVI e aquelas que são manifestamente captadas pelo próprio sinistrado, conclui-se que são mostradas outras imagens sobre as quais os espectadores não são cabalmente informados no que concerne à sua origem.

24. Ora, tal como tem vindo a ser orientação da ERC em casos desta natureza, designadamente aquela que se encontra sistematizada na Diretiva 2/2014<sup>3</sup>, relativa à utilização por órgãos de comunicação social de conteúdo gerado pelo utilizador, em concreto no ponto C., n.º 3, alíneas a), b) e h), das quais se destaca que a «relação de transparência com a audiência deve prevalecer, com referência clara ao público de que se trata de conteúdo gerado pelo utilizador»; que se deve «identificar de forma clara e contextualizada o autor do conteúdo gerado pelo utilizador» e que deve ser também preocupação do jornalista que recorre a conteúdo gerado pelo utilizador «respeitar os direitos de autor e evitar plágio (...) referenciar de forma clara as fontes e onde se encontra originalmente o conteúdo».
25. Resulta evidente que a TVI falhou, em ambas as peças analisadas, em assegurar a transparência que se lhe exigia quanto à origem e autoria de algumas das imagens à quais recorreu, comprometendo, deste modo, o cumprimento do dever de rigor informativo, bem como a identificação de fontes de informação, sabendo-se que não estava impedida, por requisitos de sigilo profissional, de proceder a uma tal identificação. Atuação que se considera contrariar o dever de informar com rigor, em violação do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b), e 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup>, bem como do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Estatuto do Jornalista<sup>5</sup>.
26. Importa referir, dado que a partilha<sup>6</sup> das imagens em apreço foi efetuada também na conta da rede social *Instagram* da TVI, que a ERC tem vindo a considerar que a atividade desenvolvida pelos órgãos de comunicação social no âmbito das suas páginas oficiais nas plataformas de redes sociais pode estar sob escrutínio regulatório, na medida em que estes espaços funcionam como um meio adicional

---

<sup>3</sup> Consulta disponível em:

<https://www.erc.pt/document.php?id=ZDQyNWU2ZGUtNGJjOS00MDVjLTIiY2YtYjFkNmJhZDMyMjk0>

<sup>4</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação em vigor.

<sup>5</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação em vigor.

<sup>6</sup> Cf. <https://www.instagram.com/reel/DEnVvKVCwoo/?igsh=ZmJtbGFpYmM3NXN6>

de atingir públicos e como uma forma de difundir os conteúdos decorrentes da sua atividade, não devendo, pois, contrariar os princípios que norteiam essa mesma atividade. Trata-se, assim, de perspetivar, quer a integridade do exercício da atividade de comunicação social, quer a proteção dos públicos.

27. Neste sentido, constatando-se que a TVI partilhou na sua conta da rede social *Instagram*, conforme documentam capturas de ecrã enviadas pelo Participante, as mesmas imagens a que recorreu na emissão televisiva sem atribuição de proveniência ou autoria, considera-se que se estende àquela plataforma a mesma conclusão que é retirada para a emissão televisiva.
28. Caberia à TVI identificar a proveniência das imagens utilizadas que não lhe pertenciam ou que não lhe foram diretamente facultadas, a bem da transparência para com o público e da credibilidade da informação que presta.

#### IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TVI, propriedade da TVI - Televisão Independente, SA., por não identificação da autoria ou proveniência de imagens utilizadas em duas peças noticiosas emitidas a 9 de janeiro de 2025, nos serviços noticiosos “TVI Jornal” e “Jornal Nacional”, sobre o resgate de um sinistrado na Madeira pela Força Aérea, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º) e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, deliberou:

1. Constatar que existe uma coincidência entre as imagens reclamadas na participação e algumas daquelas que foram utilizadas em ambas as notícias transmitidas pela TVI.
2. Verificar que a TVI não assegurou a transparência que se lhe exigia quanto à origem e autoria de algumas das imagens à quais recorreu, prejudicando o dever de rigor

informativo e contrariando, assim, o disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, assim como o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Estatuto do Jornalista.

3. Instar a TVI a observar escrupulosamente os deveres de rigor informativo e de identificação das fontes de informação que impendem sobre os órgãos de comunicação social quanto aos conteúdos jornalísticos que difundem.

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins